

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2016.01.1.008268-0**

**Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2016.01.1.008268-0

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Ensino Fundamental e Médio

Requerente : SOPHIA LIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu expeça documento hábil à matrícula da autora no sétimo ano do ensino fundamental.

No mérito, o requerente pleiteia a procedência do pedido para confirmar a tutela nos termos pretendidos antecipadamente.

Juntados os documentos de fls. 08/168.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parecer do Ministério Público pela intimação da parte autora para promover a citação do Colégio Adventista de Taguatinga e pelo deferimento da liminar pretendida.

Determinada a manifestação do réu acerca do pedido de antecipação de tutela pleiteada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A requerente efetuou a emenda.

Deferidas a gratuidade de Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu interpôs Agravo de Instrumento, manteve a decisão agravada e o MM. Desembargador Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. Em consulta ao sítio do eg. TJDFT na Internet, verifico que houve o julgamento do AGI sendo negado seguimento ao recurso à unanimidade.

Contestação do Distrito Federal às fls. 214/218. Aventa preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não há nos autos prova da sua responsabilidade pela não matrícula da autora no ano do ensino fundamental que pretende cursar.

No mérito, entende não ser válido o ano de ensino ministrado e avaliado pelos próprios pais da requerente por contrariar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Portanto, não existe a possibilidade da Secretaria de Educação do Distrito Federal homologar um período de estudo em confronto com a lei.

Por fim, postula o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou, a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

O Colégio Adventista de Taguatinga não apresentou contestação, mesmo tendo sido citado à fl. 189.

As partes informam o cumprimento da liminar.

Sem a produção de outras provas pelas partes.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido formulado na exordial.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES

### Da Revelia

Declaro a revelia do segundo requerido - Colégio Adventista de Taguatinga. Contudo, em razão da pluralidade de réus e da tempestiva contestação do Distrito Federal, não há que se aplicar os efeitos materiais da revelia, conforme o artigo 345, I, do CPC.

### Da Ilegitimidade Passiva

O requerido aventa ilegitimidade passiva no feito ante a ausência de provas de sua responsabilidade da requerente não estar matriculada no sétimo ano do ensino fundamental.

Em que pesem os argumentos delineados, o réu não pode se esquivar do seu dever constitucional de atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil. Portanto, possui competência para homologar os estudos realizados no âmbito domiciliar efetuados pela autora, além ser parte neste feito. Nessas condições, não existe razão ao réu na preliminar agitada.

Aparadas essas arestas, passo a análise do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, os autos comportam o julgamento antecipado do mérito, prescindindo de produção de outras provas ao seu deslinde, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a requerente municiou os autos com amplo lastro probatório subsidiando as alegações despendidas do direito vindicado.

Cumpra lembrar que os pais da autora laboraram como missionários religiosos a África. Mesmo diante das dificuldades de inserção e adaptação em sistema educacional estrangeiro, não se descuidaram dos deveres familiares e ministraram educação domiciliar, relativa ao sexto ano do ensino fundamental, com suporte do Colégio Adventista de Taguatinga.

Aliás, não existe proibição expressa do ensino escolar na modalidade domiciliar em nossa legislação, devendo, ser observada a especificidade do caso concreto.

A Constituição Federal estabelece ao Estado o dever de educação, alçando-o a direito público subjetivo, sujeito à responsabilidade da autoridade competente, nos termos do artigo 208, I e §§1º e 2º abaixo transcritos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

Tal obrigação estatal também foi reiterada no artigo 54 da Lei nº 9.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Desta forma, o Distrito Federal não pode ficar inerte, tão pouco se negar a prestar serviços educacionais aos seus habitantes.

Esse é o entendimento do eg. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL MATRÍCULA EM ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA ARTIGOS 208 E 211 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 221 DA LEI ORGÂNICA DO DF ARTS. 4º, 5º, 29 E 30 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ARTS. 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1 - Nos termos dos artigos 208 e 211 da Constituição Federal, o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade é direito público subjetivo. O referido direito também se encontra garantido pelo art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além da previsão constitucional e do disposto na LODF, deve-se considerar o que preceituam os arts. 4º, 5º, 29 e 30 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Por sua vez, assim dispõem os arts. 53 e 54 da Lei Federal 8.069/90: a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...). V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Logo, o Estado possui o dever constitucional de efetivar a educação básica.

2 - O princípio da igualdade, tanto formal como material, não pode ser utilizado para justificar a inércia e a omissão inconstitucional do Poder Público na realização do núcleo essencial de direitos fundamentais, ressaltando-se que o direito à vaga no ensino fundamental da rede pública está contido no núcleo essencial do direito à educação ante a interpretação sistemática do inciso I e dos §§1º e 2º, todos do artigo 208 da Carta da República.

3 - O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, por mais de uma vez sufragou acertadamente o entendimento de que o direito à educação básica constitui garantia constitucional indisponível, de implementação e concretização obrigatórias, o que afasta a discricionariedade do Poder Público e qualquer alegação de falta de recursos, já que o direito à educação básica constitui o núcleo essencial do direito à Educação.

4 - Apelação conhecida e provida.

(Acórdão n.949177, 20150110319677APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Relator Designado: MARIA IVATÔNIA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 207/216)

De outra banda, a requerente comprovou aptidão para cursar o sétimo ano. Entendimento diverso obrigaria a revisão de conteúdo educacional já aprendido pela parte autora, prejudicando a progressão e o desenvolvimento interpessoal e intelectual da criança em confronto com os ditames legais e o princípio do melhor interesse do menor.

Estribado nesses fundamentos, a pretensão autoral merece acolhimento.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, forte em tais razões, julgo procedente o pedido para determinar que o Distrito Federal expeça documento hábil à matrícula da autora no sétimo ano do ensino fundamental.

Torno definitiva a liminar concedida à fl. 182/182-V.

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas "ex lege", nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.

No caso em tela, o valor da causa é muito baixo (R\$ 100,00), motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, §8º do CPC/15). Em cumprimento aos requisitos constantes dos incisos do §2º do art. 85 do CPC/15, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no importe de R\$ 300 (trezentos reais), que fixo por equidade em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para cada requerido.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 06/09/2016 às 17h56.

Carlos Fernando Fecchio dos Santos  
Juiz de Direito Substituto